Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa à correção, adequação e ampliação, de acordo com a estrutura administrativa do Poder Executivo, no plano de fiscalização do cumprimento da Lei 1600-A, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários que infrinjam direitos do consumidor.

Sabemos que não só um órgão possui o poder de fiscalização legal, nos limites de suas competências. A título de exemplo, a incumbência pode se adequar à Secretaria do Comércio, Indústria e Negócios Portuários, como também ao Procon.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 25/21 - DOCUMENTO N.º 616/21

Altera a redação do art. 6.º da Lei n.º 1600-A, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 6.º da Lei n.º 1600-A, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 6.º - A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus órgãos competentes."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 25 de fevereiro de 2021.

a) DR. EDUARDO OLIVEIRA